



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
HABEAS CORPUS Nº 2603-37.2010.6.02.0000

**ACÓRDÃO nº 7685**  
(25/11/2010)

**HABEAS CORPUS Nº 2603-37.2010.6.02.0000**

**Impetrantes:** JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR.

**Paciente:** JOÃO RICARDO GOMES DA SILVA.

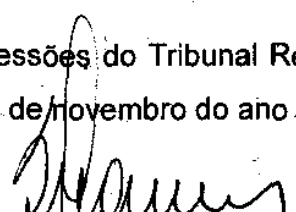
**Impetrado:** GILVAN DE SANTANA OLIVEIRA, JUIZ DA 53ª ZONA ELEITORAL/FLEXEIRAS.

**Relator:** juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA.


HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTORIDADE COATORA. JUIZ ELEITORAL. FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS em favor do paciente JOÃO RICARDO GOMES DA SILVA, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas,  
em Maceió, aos 25 dias do mês de novembro do ano 2010.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

  
Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

  
Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA –  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
HABEAS CORPUS Nº 2603-37.2010.6.02.0000

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de HABEAS CORPUS impetrado por JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR em favor de JOÃO RICARDO GOMES DA SILVA, figurando como autoridade coatora o, Juiz Eleitoral da 53ª Zona, DR. GILVAN DE SANTANA OLIVEIRA.

Segundo alegam os impetrantes *"no dia 4 (quatro) de novembro do ano em curso, o Paciente compareceu à sala de audiências do juízo eleitoral de Flexeiras para ser interrogado nos autos da ação penal movida contra si pelo Ministério Público Eleitoral, que lhe imputa a prática de conduta que, segundo a ótica Parquetiana, configuraria o tipo penal encravado no art. 299 do Código Eleitoral"*.

Aduzem, ainda, que o Paciente respondeu a todas as perguntas que lhe foram feitas na ocasião do interrogatório, afirmando que fora vítima de uma armação, pois o material encontrado em sua residência teria sido implantado por alguém com o nítido intuito de lhe incriminar.

Verberam que ao final do interrogatório, a Autoridade Coatora proferiu despacho, no bojo do qual determinou a prisão em flagrante do Paciente pelo crime tipificado no art. 307 do Código Penal.

Asseveram que, inobstante o auto de prisão em flagrante ter sido subscrito pela autoridade policial, em verdade a autoridade coatora é o próprio Dr. Gilvan Santana, o qual presenciou o fato tido como criminoso e ordenou a lavratura do flagrante.

Sustentam que a ilegalidade da prisão é manifesta, porquanto não houve a subsunção dos fatos ao tipo do art. 307 do CP. Ademais, assinalam que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
HABEAS CORPUS Nº 2603-37.2010.6.02.0000

por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, ainda que fosse configurada, a sua prática não teria o condão de ensejar a prisão em flagrante do paciente.

Pedem o deferimento da liminar e, por fim, a concessão em definitivo do *writ*, para que seja declarada a nulidade do Auto de Prisão em Flagrante.

Em decisão de fls. 44/49 concedi o pedido de liminar requestado, determinando que o Paciente fosse imediatamente posto em liberdade.

As informações prestadas pela autoridade coatora foram coligidas às fls. 54/58 (fax) e 71/74 (originais).

O Procurador Regional Eleitoral exarou parecer (fls. 65/67), manifestando pela concessão, em definitivo, da ordem de habeas corpus.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
HABEAS CORPUS Nº 2603-37.2010.6.02.0000

**VOTO**

Sr. Presidente, Srs. Juizes, eminente Procurador Regional Eleitoral, perscrutando os autos concluiu, indene de dúvidas, pela necessidade de se conceder, em definitivo, a ordem de habeas corpus impetrada, tendo em vista a ilegalidade da prisão em flagrante.

Com efeito, segundo consta do auto de prisão em flagrante a prisão do paciente foi ensejada pela suposta prática do crime de falsa identidade previsto no art. 307 do Código Penal. Narra a referida peça que, quando o Paciente estava sendo ouvido em audiência pelo Juiz Gilvan Santana de Oliveira, pela prática de crime eleitoral supostamente ocorrido em 1º de outubro de 2010 na cidade de Joaquim Gomes, ao negar a autoria do delito e dizer que os materiais encontrados em sua residência não lhe pertenciam, a referida autoridade Judiciária lhe informou que o paciente estava mentindo e que acabara de cometer um crime, qual seja o delito constante do art. 307 do CP.

Ora, segundo a dicção do art. 302, do CPP:

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
HABEAS CORPUS Nº 2603-37.2010.6.02.0000

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.”

Ocorre que o art. 307 do Código Penal descreve o crime de falsa identidade da seguinte maneira:

“Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.”

Vê-se, pois, que o crime de falsa identidade previsto no art. 307 do Código Eleitoral verifica-se quando a pessoa se faz passar por outra existente ou inexistente, buscando obter vantagem para si ou para terceiro ou, simplesmente, causar dano a outrem.

Consoante o disposto pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, citando Guilherme de Souza Nucci, em judicioso parecer de fls. 65/67, *“identidade, para o art. 307, consiste 'no conjunto de características peculiares de uma pessoa determinada, que permite reconhecê-la e individualizá-la, envolvendo o nome, a idade, o estado civil, a filiação, o sexo, entre outros'. Assim, 'considerá-la falsa significa que não corresponde à realidade, isto é, não permite identificar ou desconhecer determinada pessoa tal como ela é”*.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
HABEAS CORPUS Nº 2603-37.2010.6.02.0000 -

Deste modo, resta patente a atipicidade da conduta atribuída ao paciente. De fato, consoante se observa do termo de interrogatório coligido às fls. 16/29 dos autos, o paciente quando ouvido pela Autoridade Coatora, declinou seu nome, nacionalidade, naturalidade, estado civil, profissão, filiação e residência, sem que lhe tenha sido suscitado qualquer visio de falsidade quanto a estes dados.

Por outro lado, observo que, durante a audiência, ao negar a autoria do fato que lhe era atribuído, o paciente tão somente exerceu o seu direito de auto-defesa, permanecendo adstrito aos mandamentos constitucionais, ainda que tenha dito que foi vítima de "armação".

E mais, ainda que se estivesse ante a ocorrência do delito do art. 307 do CP, o crime de falsa identidade possui pena de detenção de três meses a um ano, ou multa, amoldando-se aos ditames constantes da Lei 9.099/95 que trata dos crimes de menor potencial ofensivo.

Assim, a conduta supostamente imputada ao Paciente, ensejaria a incidência dos institutos despenalizadores consagrados pela referida lei, de modo a impedir a sua segregação cautelar.

Nesse sentido, o art. 648, do CPP prescreve que:

"Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I- Quando não houver justa causa.

(..)"



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
HABEAS CORPUS Nº 2603-37.2010.6.02.0000

No presente caso, verifico inexistirem as restritíssimas hipóteses a caracterizar tanto o conceito de flagrante previsto no art. 312 do CPP, pois crime não houve, quanto razões que justifiquem a manutenção da prisão do paciente, tendo em conta, também, a premente ausência de justa causa para manter prisão cujo flagrante é insustentável.

Desta forma, tendo em vista a atipicidade da conduta, não vislumbro outra solução, no caso em apreço, senão o deferimento, em definitivo, da medida liminar encartada às fls. 44/49 dos presentes autos.

Com essas considerações, na esteira do parecer do Procurador Regional Eleitoral, VOTO pela concessão da ordem de habeas corpus.

É como voto.

  
LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7685, de 25/11/2010, foi conferido na 121ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 249, em 26/11/10, à(s) fl(s). 02. Eu, POFenay, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/11/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Habeas Corpus Nº 2603-37.2010.6.02.0000**

**Prot. 21.848/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 25/11/2010 (SESSÃO Nº 121/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE(S) : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI  
IMPETRANTE(S) : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR  
PACIENTE(S) : JOÃO RICARDO GOMES DA SILVA  
IMPETRADO(S) : EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 53 º ZONA

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS** em favor do paciente **JOÃO RICARDO GOMES DA SILVA**, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7685 de 25.11.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. **SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**, **ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**, **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**, **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** e **LUCIANO GUIMARÃES MATA**, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. **RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**. Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Desembargador **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 25 de novembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários